



**LEI MUNICIPAL Nº 2.974, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS  
ELETRÔNICA – NFS-E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE NOVA BASSANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**IVALDO DALLA COSTA**, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **L EI:**

**CAPÍTULO I  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I  
Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Nova Bassano, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Nova Bassano, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

**Seção II  
Dos Contribuintes Obrigados**

**Art. 2º.** A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I - todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, que iniciem suas atividades a partir da entrada em vigor da presente lei;

II - os prestadores de serviços já estabelecidos no Município deverão cadastrar-se no prazo estabelecido em Decreto;

III – as sociedades uniprofissionais, estabelecidos no Município, a partir da entrada em vigor da presente lei, assim como os que vierem a se localizar no território municipal.

**Art. 3º.** Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado.

**Parágrafo único.** Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.



## CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

### Seção I Do Acesso pelo Contribuinte

**Art. 4º.** O acesso ao sistema da NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

**Art. 5º.** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico definido no Decreto regulamentador da presente Lei, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

**Art. 6º.** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria da Fazenda.

**Art. 7º.** Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei, e, comprovação pela Secretaria Municipal de Fazenda da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e, com o prazo de mínimo de dez (10) dias para sua efetivação.

§ 1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será notificada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá providenciar a sua regularização, através de nova solicitação de senha.

§ 3º Os interessados poderão utilizar o endereço eletrônico estabelecido no Decreto para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

**Art. 8º.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 9º.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda.





Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO”, e conterá as seguintes funções:

I – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

**Art. 10.** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

## Seção II Do Acesso pela Administração Fazendária

**Art. 11.** O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 12.** A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal de Fazenda ou a quem o Prefeito Municipal delegar, para as seguintes funções:

I – habilitar e desabilitar usuários;

II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 13.** Aos funcionários da Secretaria Municipal de Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

## CAPITULO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

**Art. 14.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Publicado em 05/12/13  
Através da CMN  
Secretaria Municipal da Administração

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal;

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do art. 92, da Lei Municipal Nº. 2.249, de 16 de novembro de 2009, que estabeleceu Código Tributário Municipal, com as alterações promovidas pela Lei Municipal 2.959/2017 e alterações posteriores;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo município de Nova Bassano, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.

c) retenção de ISS na fonte;

d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

**§ 1º** A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Nova Bassano (RS)”, “Secretaria Municipal de Fazenda” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

**§ 2º** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Publicado em 05/12/17  
Através da Mural  
Secretaria Municipal da Administração

**§ 3º** A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente e CPF do responsável.

**Art. 15.** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico estabelecido em Decreto, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Nova Bassano, mediante a liberação de Senha de Segurança.

**§ 1º** A NFS-e será enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

**§ 2º** Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico estabelecido em decreto, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

**Art. 16.** O Município disponibilizará o aplicativo que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no endereço eletrônico a ser definido no Decreto, com as seguintes funcionalidades:

- I) configuração do perfil do contribuinte;
- II) emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica – CC-e;
- III) consulta de NFS-e;
- IV) emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS;
- V) geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS Retido referente às NFS-e recebidas;
- VI) registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- VII) acompanhamento das guias emitidas;
- VIII) verificação de autenticidade de NFS-e.

**Seção I**  
**Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**  
**por Pessoa Física**

**Art. 17.** É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, solicitar a geração e a impressão avulsa da NFS-e.

**Seção II**  
**Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.**

**Art. 18.** São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto.

Rua Silva Jardim, 505 – Centro – Nova Bassano – RS – 95340-000

Fone/Fax: (54) 3273,-1649

[www.novabassano.rs.gov.br](http://www.novabassano.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Publicado em 05/12/17  
Através da  
Secretaria Municipal da Administração

**§1º** Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico a ser definido no Decreto regulamentador.

**§ 2º** Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I - bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

II - contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

III - contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

IV – serviços registrais e notariais.

**Sessão III  
Do Cancelamento da NFS-e e ou Alteração**

**Art. 19.** A NFS-e poderá ser cancelada e ou alterada pelo emitente somente até (10) dias após a emissão da mesma e também se o mesmo não realizou a apuração mensal, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico fixado no Decreto, na rede mundial de computadores (Internet), antes da apuração realizada, do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

**§ 1º** Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

**§ 2º** Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

**§ 3º** O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 20.** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Municipal Nº 2.249, de 16 de novembro de 2009, com as alterações promovidas pela Lei Municipal Nº 2.959/2017 e alterações posteriores.

**CAPÍTULO IV  
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS**

Rua Silva Jardim, 505 – Centro – Nova Bassano – RS – 95340-000

Fone/Fax: (54) 3273-1649

[www.novabassano.rs.gov.br](http://www.novabassano.rs.gov.br)



## Sessão I Da Definição de RPS e sua utilização

**Art. 21.** Por decorrência da prestação do serviço, o prestador emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, documento auxiliar da NFS-e.

**§ 1º** Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a comprovar geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II – identificação do tomador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

III – numeração sequencial de acordo com a NFS-e;

IV – a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços–RPS, documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica–NFS-e”.

**§ 2º** Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Publicado em 05/12/13  
Através da *Munpal*  
Secretaria Municipal da Administração

**Art. 22.** O RPS será confeccionado a partir da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados referentes à NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01 àqueles que iniciam atividade no Município, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 3º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 4º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda, a critério do contribuinte.

§ 5º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá requerer documentos contábeis e/ou fiscais para apuração do tributo devido.

**CAPÍTULO V  
Do Não Recolhimento do ISS**

**Art. 23.** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na Lei Municipal nº 2.249/2009 e alterações posteriores.

**CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES**

**Art. 24.** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 224 a 229 da Lei Municipal Nº 2.249/25009 e posteriores alterações.

**Art. 25.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 20 URM's.





## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26.** Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Art. 27.** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 28.** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I – mudança de endereço; e

II – mudança de ramo de atividade.

**Art. 29.** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade, serão definidos em Decreto.

**Art.30.** Fica estabelecido um período de transição, até a data de 31.12.2018 para os contribuintes utilizarem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, desta Lei.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, 05 de dezembro de 2017.

  
**IVALDO DALLA COSTA**

**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

  
Leda Maria Ravanello

Secretaria Municipal da Administração



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Publicado em 05/12/2017  
Através de *[Signature]*  
Secretaria Municipal da Administração

Mensagem nº 123/2017

Nova Bassano, 08 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Incluso, remetemos à análise e votação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, no âmbito do Município de Nova Bassano, RS.

A adoção da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e), de forma obrigatória, está entre as medidas governamentais (Federal e Estadual) para reduzir a burocracia e aumentar a arrecadação sem sobrecarregar os contribuintes com obrigações acessórias.

O Projeto da NFS-e tem como objetivo a implantação de um modelo global de documento fiscal eletrônico que venha substituir a sistemática atual de emissão do documento fiscal em papel, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do remetente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento, em tempo real das operações, pelo fisco.

A Administração Pública comprometida em atualizar e modernizar a normatização referente à matéria fiscal e tributária, após a realização de estudos técnicos, da participação dos demais órgãos municipais e participação social, consolidou a matéria legislativa em referência.

Assim sendo, enfatizamos que a nota fiscal eletrônica é essencial para o acompanhamento do fluxo de informações contábeis e fiscais, proporcionado à comunidade e ao Poder Público segurança e autenticidade, além de conferir agilidade e transparência dos informes registrados.

Informamos, também, que os Municípios consorciados ao CISGA - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – estão implantando esse sistema. Além disso, até o final de 2019 a agricultura também terá que adequar-se à nota fiscal eletrônica.

Deste modo, solicitamos aos Nobres Edis que analisem e aprovem a matéria em pauta quando de sua análise e votação.

Atenciosamente,

**IVALDO DALLA COSTA**

Prefeito Municipal